



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 13460/19

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: José Wilson da Silva Rocha

Denunciado: Município de Serra Redonda/PB

Responsável: Danilo José Andrade de Oliveira

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ENVIO EXTEMPORÂNEO DE DADOS AO PARLAMENTO LOCAL – EMBARAÇO À AÇÃO FISCALIZADORA DA CÂMARA MUNICIPAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIAS DA DELIBERAÇÃO AOS INTERESSADOS – RECOMENDAÇÕES. A carência de resposta tempestiva a pedido de informação formulado pelo Poder Legislativo no exercício da sua competência fiscalizadora enseja a imposição de multa a autoridade responsável, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO APL – TC – 00539/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, em face do então Prefeito da referida Urbe, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, acerca da suposta recusa ou demora na apresentação das devidas informações à Câmara Municipal no ano de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, as declarações de impedimentos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO* da delação e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 13460/19

CPF n.º 060.929.974-36, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 17,38 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 17,38 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENCAMINHAR* cópias desta decisão ao denunciante, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, e ao denunciado, Município de Serra Redonda/PB, na pessoa do seu Prefeito no ano de 2018, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, para conhecimento.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Serra Redonda/PB, Sr. Francisco Bernardo dos Santos, CPF n.º 927.837.244-72, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 17 de novembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 13460/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, em face do então Prefeito da referida Urbe, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, especificamente acerca da suposta recusa ou demora na apresentação das devidas informações à Câmara Municipal no ano de 2018.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria do Tribunal, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 44/46, e a devida autuação do feito, os peritos do extinta Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com esteio na mencionada delação, emitiram relatório, fls. 49/53, onde evidenciaram, resumidamente, que: a) o Parlamento de Serra Redonda/PB detinha competência para requerer o envio de dados, em face da sua função fiscalizadora; b) 04 (quatro) pedidos de informações foram respondidos intempestivamente e 03 (três) não foram respondidos; e c) os pedidos não respondidos diziam respeito aos valores dos débitos perante a Concessionária de Energia Elétrica do Estado da Paraíba (ENERGISA), bem como à lei municipal disciplinadora das concessões de diárias aos servidores públicos.

Realizada a citação do antigo Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, fls. 56/57, este apresentou documentos e refutações, fls. 64/68, onde alegou, sumariamente, que problemas operacionais impediram respostas tempestivas dos pedidos de informações e que a declaração assinada em 04 de fevereiro de 2020 pelo próprio denunciante evidenciava a inexistência de solicitações pendentes.

Remetido o álbum processual à DIAG, os técnicos daquela divisão, após esquadriharem a mencionada peça contestatória, elaboraram novo artefato técnico, fls. 76/80, evidenciando, sinteticamente, que: a) os argumentos da defesa confirmavam a procedência da denúncia; e b) as assertivas sobre eventuais problemas operacionais eram bastante vagas. Deste modo, os analistas da Corte, apesar de destacarem a procedência da delação, pugnaram pela citação do denunciante, para confirmar ou refutar a autenticidade da assinatura constante da declaração disponibilizada pelo Sr. Danilo José Andrade de Oliveira.

Efetivada a citação do denunciante, Sr. José Wilson da Silva Rocha, fls. 83/84, este disponibilizou arrazoado, fl. 86, onde, embora tenha ratificado a veracidade da assinatura firmada no documento apresentado pelo denunciado, ponderou acerca da data da realização da audiência, dia 12 de dezembro de 2019. E, ao final, confirmou que, após a apresentação de notícia de fato ao Ministério Público estadual, o Sr. Danilo José Andrade de Oliveira passou a fornecer respostas tempestivas.

Instados a se manifestarem, os inspetores da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I – DIAGM I, ao examinarem os antevistos argumentos, confeccionaram relatório, fls. 94/97, concluindo, concisamente, pela autenticidade da assinatura do denunciante, Sr. José Wilson da Silva Rocha, constante da declaração apresentada pelo denunciado, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 13460/19

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 100/105, pugnou, em apertada síntese, pela procedência da denúncia, com envio de recomendação ao titular da Secretaria de Controle Interno da Urbe, a fim de conferir estrita observância ao dever de colaborar com o controle do Poder Legislativo Municipal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 106/107, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de outubro do corrente ano e a certidão, fl. 108.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, especificamente sobre suposta recusa ou demora do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, em responder pedidos de informações apresentados pela Câmara Municipal no ano de 2018, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, consoante destacado pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 76/80, e pelo Ministério Público Especial, fls. 100/105, fica patente a procedência do fato denunciado, haja vista que o antigo Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, não respondeu tempestivamente os pedidos de informações formulados pelo Parlamento de Serra Redonda/PB. Com efeito, como é cediço, o Poder Legislativo Mirim pode demandar junto aos órgãos e entidades da administração pública municipal, a fim de exercer plenamente o seu mister de fiscalização, segundo preceito estabelecido no art. 31 da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Neste sentido, é dever de todo administrador, além de diversas outras atribuições, assegurar os direitos fundamentais de acessos às informações públicas, tanto ao Poder Legislativo como a qualquer outro cidadão, visando, notadamente, evidenciar as regularidades das aplicações dos recursos da sociedade. Na realidade, independentemente de requerimento, constitui obrigação dos órgãos e entidades públicas promover as divulgações dos feitos produzidos ou custodiados em local de fácil acesso, nos termos do preconizado no art. 7º, incisos I a VI, da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011), *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 13460/19

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

Ainda acerca dessa temática, é imperioso destacar trecho do brilhante parecer da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 100/105, ponderando a respeito da responsabilidade do agente público em fornecer as informações requeridas pela Câmara de Vereadores, com vistas a preservar seu papel de órgão fiscalizador, palavra por palavra:

Portanto, dada a vertente atribuição fiscalizatória da Câmara Municipal, constitucionalmente a ela conferida, tem-se ser dever do Poder Executivo Municipal disponibilizar informações, documentos e demais instrumentos relativos a atos, procedimentos, contratos, entre outros, efetivados pela Administração Pública – jamais negar ou criar qualquer tipo de embaraço, sob pena de responsabilidade do gestor que a isso der causa.

Entretanto, não foi o que aconteceu no caso sub exame, visto que o Chefe do Poder Executivo de Serra Redonda se omitiu na prestação de informações requeridas pelo Legislativo Mirim, frustrando a função fiscalizatória prevista na Constituição da República, bem como normas legais e regimentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 13460/19

Feitas estas considerações, diante da grave transgressão à disposição normativa do direito objetivo pátrio, resta configurada, além do reconhecimento da procedência da denúncia e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao antigo Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, no valor de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A PROCEDENTE*.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao antigo Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 17,38 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 17,38 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENCAMINHO* cópias desta decisão ao denunciante, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, e ao denunciado, Município de Serra Redonda/PB, na pessoa do seu Prefeito no ano de 2018, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 13460/19

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Serra Redonda/PB, Sr. Francisco Bernardo dos Santos, CPF n.º 927.837.244-72, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.

É o voto.

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 12:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 08:22



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2021 às 09:11



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL